



TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS E O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL TREATIES AND THE PHENOMENON OF CONSTITUTIONALIZATION

<i>Recebido em:</i>	13/09/2020
<i>Aprovado em:</i>	07/06/2021

Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro ¹

Joseane Xavier de Souza,

Adriano Fernandes Ferreira ²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o fenômeno da constitucionalização dos tratados internacionais, com previsão no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, a qual prevê expressamente a recepção, pela Constituição brasileira, dos direitos

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: daniely.greg@gmail.com.



oriundos de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dado ao grande número de tratados internacionais albergados pela Constituição decidiu-se por analisar unicamente os principais tratados recepcionados pelo Brasil para a preservação do meio ambiente, transportando-os para a seara do direito interno. O método a ser adotado no presente estudo será o hipotético-dedutivo, tendo em vista que iremos discorrer sobre os tratados internacionais em matéria de direito ambiental pautados no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, assim como em comentários doutrinários que versam sobre esta temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional; Direito Ambiental; Constitucionalização.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the phenomenon of the constitutionalization of international treaties, provided for in Article 5, §2 of the Federal Constitution of 1988, which expressly provides for the reception, by the Brazilian Constitution, of rights arising from international treaties of which Brazil is a signatory. Given the large number of international treaties contained in the Constitution, it was decided to analyze only the main treaties accepted by Brazil for the preservation of the environment, transporting them to the scope of domestic law. The method to be adopted in this study will be the hypothetical-deductive one, considering that we will discuss international treaties on environmental law based on the Brazilian and international legal system, as well as doctrinal comments that deal with this theme.

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.4, N.1, 2021



KEYWORDS: International right; Environmental Law; Constitutionalization.

1 INTRODUÇÃO

Para maior parte da doutrina brasileira, a conscientização acerca do meio ambiente tem início em meados do século XX, tendo em vista que nos séculos antecedentes o foco dos países industrializados estava voltado principalmente para o crescimento econômico em detrimento do impacto negativo ocasionado ao meio ambiente.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-45), diante de todas as atrocidades cometidas e dos impactos contra a humanidade, meio ambiente, economia e demais setores da sociedade, foi fundamental o surgimento de tratados que versassem sobre direitos humanos e ambientais, responsabilizando aqueles que não cumprissem as medidas de proteção aos mesmos. Em razão disso, acordos foram celebrados entre as nações a fim de que cada Estado-Nação integrasse em seu ordenamento jurídico as normas estabelecidas nestes documentos internacionais e fossem diligentes em resguardar os respectivos direitos, haja vista que se tratam de direitos universais.

Ressalta-se que o fato de os tratados internacionais sobre direitos humanos serem responsáveis pela tutela de bens de suma importância para a humanidade exige que o seu conteúdo tenha um status diferenciado, equiparando-se às normas constitucionais, como está previsto na Constituição



da República Federativa do Brasil (CRFB 1988), e de acordo com o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

É inequívoco que a constitucionalização dos tratados internacionais não comporta maiores debates, principalmente em face das previsões expressas na própria Constituição Federal, no sentido de que os direitos decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil for parte serão também protegidos como se direitos fundamentais fossem.

Contudo, apesar de a Constituição ter reservado poucos artigos para tratar da matéria de tratados internacionais, não o fez, todavia, em relação à matéria ambiental, pois, além de ter normatizado um capítulo inteiro para cuidar do tema (art. 225, CF), também previu vários outros artigos relacionados à questão ambiental. Apenas para exemplificar têm-se os artigos 23, VI e VII, 24, VI e VIII, 129, III, 170, VI, 174 § 3º e 216, todos com previsão na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Posto isso, o constituinte originário considerou de tamanha importância tanto a questão dos tratados internacionais quanto a da temática ambiental. No entanto, não há nenhum regramento expresso que verse sobre tratados internacionais ambientais na Constituição, porém, seria um tanto contraditório não os equiparar às normas de eficácia constitucional, pois envolvem dois temas de grande pertinência, unindo dois campos bastante discutidos pela Constituição.



Sendo assim, apenas a título introdutório, será este o tema a ser analisado no presente estudo, que discorrerá sobre alguns dos tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil, destacando-se a importância de cada um destes regramentos por meio do fenômeno da constitucionalização que os envolve.

Para o alcance dos objetivos aqui propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, mediante o qual pretende analisar alguns dos tratados internacionais sobre o meio ambiente dos quais o Brasil é signatário, assim como explicar como ocorre a promulgação dos tratados internacionais. Por fim, serão citados alguns comentários doutrinários que norteiam o tema, dando ênfase àqueles relacionados ao meio ambiente, bem como ao processo de constitucionalização, posto que a relevância destes dois conteúdos é de extrema importância para a compreensão do processo de constitucionalização dos tratados internacionais no Brasil e, conseqüentemente para constatar a possibilidade de os tratados internacionais de direito ambiental serem reconhecidos como normas de eficácia constitucional.

2 TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, versa sobre o meio ambiente e impõe ao Estado o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O referido conteúdo normativo foi



aprovado pela constituição como um direito fundamental coletivo e imaterial, de forma que compete ao poder público o dever fundamental de preservá-lo, conforme o disposto no §1º do art. 225 da CF/88.

Nesse sentido, a celebração de tratados ambientais internacionais surge como um mecanismo efetivo de proteção global, desde que adotados de forma compulsória pelos Estados. Com efeito, considerando que os tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil abordam os mais diferentes temas, discorreremos a seguir, especificamente, sobre alguns dos tratados internacionais ambientais que tratam sobre proteção da camada de ozônio, mudança climática e também sobre a diversidade biológica, quais sejam: 1) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; 2) Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio; 3) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima; 4) Convenção de Diversidade Biológica.

1.1 Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio

Em 1981 o Conselho Governamental do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) estabeleceu um grupo de trabalho composto por técnicos especializados na área ambiental a fim de elaborarem uma Estrutura Global para a Proteção da Camada de Ozônio, objetivando congregar os países membros a se unirem para combater a destruição da camada de ozônio. Contudo, tendo em vista as particularidades geográficas de cada nação e do uso massivo de Clorofluorcarboneto (CFC) em várias atividades econômicas dos



mais diversos países, principalmente os mais desenvolvidos, estes especialistas demoraram quatro anos realizando negociações para, então, chegarem a um acordo acerca da limitação à produção e emissão de CFCs nos Estados-nações (PROZONESP, 2020).

Posteriormente, segundo Paula (2011), em março de 1985 foi realizada a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, sendo que a mesma foi ratificada por 28 países. Nesta convenção os países celebraram um acordo onde todos se comprometeram em realizar um processo de monitoramento, pesquisa e compartilhamento de informações em relação à produção e emissão de CFC, assim como se propuseram a aprovar um protocolo de controle quando necessário. Apesar de, nessa ocasião, não ter sido estabelecida nenhuma proposta para reduzir a produção e consumo de CFC, ainda assim este evento foi considerado um marco importante para o direito internacional ambiental.

1.2 Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio

Após a Convenção de Viena, em 1987 firmou-se o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, que passou a vigorar em janeiro de 1989, exigindo “[...] cortes de 50% em relação aos níveis de 1986 tanto na produção quanto no consumo de cinco principais CFCs até 1999, com produções interinas” (PROZONESP, 2020).

Uma característica fundamental do Protocolo de Montreal foi a sua flexibilidade, visto que os países estavam dispostos a estabelecer seus planos pautados em novos conhecimentos científicos e tecnológicos. Além disso, foi

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.4, N.1, 2021



mediante este protocolo que os países membros começaram a se mobilizar, antes mesmo da entrada em vigor em 1989, para reduzir a produção não somente dos CFCs, mas de outros produtos que contribuíam para destruir a camada de ozônio (PROZONESP, 2020).

Atualmente o Protocolo de Montreal está ratificado por 197 países, atingindo um alcance universal em relação à proteção da camada de ozônio. O Brasil ratificou este tratado em 19 de março de 1990, dando origem ao Decreto 99.280 de 06 de junho de 1990. Todavia ao longo das últimas décadas houve uma série de emendas ao texto do Protocolo de Montreal ratificadas e promulgadas pelo Brasil, sendo uma das últimas – Emenda de Pequim de 1999 – ratificada em 30 de junho de 2004, que deu origem ao Decreto 5.280, publicado em 22 de novembro de 2004 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, [2016?]).

No entanto, em 2016, na 28ª Reunião dos Estados Partes do Protocolo de Montreal, realizada em Ruanda, foi instituída a Emenda Kigali, que incluiu os hidrofluorcarbonos (HFCs) na lista de substâncias controladas pelo Protocolo, pois, apesar de não causarem danos à camada de ozônio, apresentam impacto ao sistema global, o que é preocupante, pois os países utilizam este elemento alternativamente aos CFCs e HCFCs (PROTOCOLO DE MONTREAL, 2017).

Nesse diapasão, segundo Kamyra Borges, coordenadora do Projeto Kigali, executado pela entidade filantrópica Instituto Clima e Sociedade (ICS), “o Brasil está no grupo de países que começará a calcular o consumo e extrair a média anual desta substância, para a partir de 2024 congelá-la. A previsão é que a redução no consumo



de HFCs no Brasil comece em 2029 com um percentual de 10%, e progressivamente vá aumentando até atingir 80% em 2045”.

Nesse contexto, o artigo 2º do protocolo prevê, dentre outras obrigações, que:

[...] as partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar a camada de ozônio (BRASIL, 1990, on-line).

Posto isso, é notório que em meados da década de 1990 as nações passaram a centrar o seu foco no meio ambiente e não somente na economia, reconhecendo-o como um direito fundamental. Esta preocupação em construir um meio ambiente ecologicamente equilibrado destinado às presentes e futuras gerações deu origem ao “princípio da precaução”, que hoje é considerado um dos princípios norteadores do direito ambiental e visa à segurança da integridade da vida humana.

1.3 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima

Outro tratado internacional de grande importância é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima, “que teve como objetivo estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, para impedir a interferência humana perigosa para o Planeta Terra” (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente). Ela foi assinada e ratificada em 1992 por 175 países que reconheceram as mudanças climáticas como um problema global e viram



a necessidade de mudar o comportamento de todas as sociedades, visto que a base econômica sempre foi composta por atividades que produzem o efeito estufa, tais como indústrias e transportes (IPAM, 2015).

Esta convenção reconheceu que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais de gases de efeito estufa, era produzida por países desenvolvidos, cabendo a estes estabelecerem medidas de redução de suas emissões. Em vista disso, o princípio básico estabelecido nesta convenção foi o da responsabilidade comum, ainda que diferenciada, em que se afirma a necessidade de todos os países dividirem entre si os custos com as ações que visem à redução das emissões (IPAM, 2015). Apesar disso, o referido princípio leva em conta a disparidade tecnológica entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, já que os primeiros acabam sendo os maiores responsáveis pelas emissões de gases que alteram o equilíbrio climático e possuem muito mais recursos financeiros para enfrentar todas as consequências das limitações impostas por esses tratados (JORDACE; ARTHOU, 2018).

No tocante a esta temática, foi realizada a I Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Berlim, com o intuito de revisar o compromisso de estabilização das emissões dos Países do Anexo I³. Na ocasião, concluiu-se que os compromissos assumidos inicialmente não eram adequados ou suficientes sequer

³ Pelo protocolo, os seguintes países estão obrigados a reduzir a emissão de gás carbônico: Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia (PAULA, 2011).



para atingir o objetivo da Convenção. Desta forma, foi adotado o “Mandato de Berlim”, responsável pela elaboração de um protocolo ou outro instrumento legal que estabelecesse mecanismos obrigatórios de redução de emissões para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa (GEES), atendendo aos objetivos da Convenção, além da definição do calendário a ser cumprido (KLOSS, 2000, p. 56, apud MOREIRA e GIOMETTI, 2008, p. 15).

Portanto, observa-se que a mudança climática tem sido um dos maiores problemas enfrentados pela humanidade, pois a emissão desordenada de todos esses gases no meio ambiente causa impactos desastrosos, que afetam desde a produção de alimentos até o aumento do nível do mar, podendo provocar inundações catastróficas. É justamente por isso que se tem buscado urgentemente estabelecer acordos entre as nações para o desenvolvimento de medidas de contenção e controle destes gases, a fim de respeitar os limites estabelecidos pela própria natureza e assegurar a existência de vida humana no Planeta Terra.

1.4. Convenção de Diversidade Biológica

A Convenção de Diversidade Biológica é um dos mais importantes instrumentos internacionais sobre o meio ambiente, sendo estabelecida pela Eco/92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Os pilares desta convenção são a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. A Convenção de Diversidade



Biológica é um regramento geral que abrange todo e qualquer assunto que esteja relacionado a esta temática, servindo como base para a elaboração de convenções e acordos mais específicos que versem sobre a diversidade biológica (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

O Brasil ratificou a presente convenção por meio do Decreto Legislativo nº 2 do ano de 1994 e promulgou o Decreto-Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998, adotando as medidas ali propostas. Nesse mesmo período foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.514 de 2008, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

Assim, considerando-se que a diversidade biológica está atrelada ao estudo sobre o grau de variação da vida, que tem como objeto de estudo os genes, espécies e ecossistemas, é de suma importância que existam normas que regulamentem esta matéria internacionalmente, pois a espécie humana depende da diversidade biológica para garantir sua própria subsistência, inclusive em relação aos recursos biológicos utilizados para a obtenção de remédios, vacinas, transgênicos e outros produtos que são patenteados e servem como fonte de renda para as comunidades tradicionais de muitos países, principalmente os subdesenvolvidos (O ECO, 2014).

2 PROMULGAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL



No processo de internalização dos tratados internacionais, o Estado brasileiro segue o modelo de processamento multifásico, no qual há a realização de tramitações distintas nos poderes executivos do país para que o texto seja incorporado ao ordenamento jurídico interno (BRASIL, 2016).

Para que obtenha vigência interna no Estado, de forma a produzir efeitos jurídicos no âmbito nacional, os tratados devem seguir um rito para a sua celebração, composto por quatro fases distintas. Nesse sentido, tem-se que:

a) celebração do tratado internacional (negociação, conclusão e assinatura) pelo Órgão do Poder Executivo (ou posterior adesão [terceira etapa], art. 84, VIII — Presidente da República); b) aprovação (referendo ou “ratificação” lato sensu), pelo Parlamento, do tratado, acordo ou ato internacional, por intermédio de decreto legislativo, resolvendo-o definitivamente (Congresso Nacional, art. 49, I); c) troca ou depósito dos instrumentos de ratificação (ou adesão, caso não tenha tido prévia celebração) pelo Órgão do Poder Executivo em âmbito internacional; d) promulgação por decreto presidencial, seguida da publicação do texto em português no diário oficial (LENZA, 2020, p. 233).

Desta maneira, ao seguir o procedimento multifásico, o processo de internalização começa por meio da negociação do tratado pelos Estados interessados. Esse processo se encerra com a assinatura do texto pela autoridade competente, o que, segundo o artigo 84, VIII, da CF/88 (SOARES, 2019), é ato de competência privativa do Presidente da República. Posteriormente a essas duas fases, o ato normativo celebrado pelo Presidente da República deverá ser submetido ao referendo do Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para tal ato, conforme disposto no art. 49, I, CF/88 (BRASIL, 2016).

Nesse momento de apreciação do Congresso, o ato normativo deve primeiramente passar pela Câmara dos Deputados, sendo, posteriormente, submetido ao Plenário e, com a aprovação do ato, enviado ao Senado Federal. A partir da aprovação no Senado e,



consequentemente, a concordância do Congresso Nacional com a celebração do ato internacional, elabora-se o decreto legislativo, que é o instrumento usado para referendar e aprovar a decisão do chefe do executivo. Assim o texto do tratado segue para a assinatura do Presidente da República e publicação no Diário Oficial da União.

Esta última fase, considerada de maior importância no presente estudo, é responsável pela incorporação definitiva do tratado ao ordenamento jurídico interno, pois por meio dela o Chefe do

Executivo promulga o texto e o publica em órgão oficial do governo, dando publicidade da ratificação do tratado internacional. Consoante ao processo em tela, Hildebrando Accioly (2009, p. 32) afirma que:

[...] a promulgação é o ato jurídico, de natureza interna, pelo qual o governo de um Estado afirma ou atesta a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para sua conclusão, e; além disso, ordena sua execução dentro dos limites aos quais se estende a competência estatal.

Com isso, o processo de promulgação consiste em tornar o tratado executório parte do plano interno do Estado brasileiro, constatando a regularidade do processo legislativo. Assim, após a publicação do ato internacional, o governo deve proceder ao seu cumprimento, vinculando-o ao ordenamento jurídico interno. Deve-se lembrar que no plano internacional brasileiro a doutrina adota a teoria monista de Hans Kelsen, a qual se caracteriza pela unicidade do ordenamento jurídico:

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.4, N.1, 2021



Não há para os monistas duas ordens jurídicas estanques, como querem os dualistas, cada uma com âmbito de validade dentro de sua órbita, mas um só universo jurídico, coordenado, regendo o conjunto de atividades sociais dos estados, organizações internacionais e dos indivíduos (KELSEN, 2000, pp. 62-63).

Sublinhe-se que o ato de celebração do decreto legislativo busca dar publicidade aos tratados já adotados anteriormente pelo Estado brasileiro. Assim, na presente teoria kelseniana, baseada na tese da hierarquia das normas, afirma-se que havendo conflito de normas deverá prevalecer o disposto no tratado internacional.

Segundo essa premissa, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) em seu artigo 27 afirma que: “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2016, on-line). O referido dispositivo está fundamentado na teoria monista internacionalista, adotada pelo direito internacional.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais, segundo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF), são recebidos no ordenamento jurídico interno como normas de caráter infraconstitucional, devendo apresentar estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2009).

Com o advento da Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, ao artigo 5º da CF foi inserido o parágrafo terceiro, o qual dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do



Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Esse dispositivo diferencia os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos tratados internacionais de outra natureza, ou seja, estabelece que os tratados internacionais sobre direitos humanos que obedecerem à formalidade disposta no referido artigo terão a mesma natureza jurídica das emendas constitucionais, enquanto os tratados de outra natureza possuem força de lei ordinária.

Nesse sentido, os direitos oriundos dos tratados internacionais ambientais possuem proteção constitucional, uma vez que o direito ao meio ambiente é considerado um direito fundamental, com base no disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Tal situação decorre do fato de que este direito é caracterizado como direito humano de terceira dimensão, de natureza difusa e bem de uso comum do povo, portanto, um direito de solidariedade.

No caso de o tratado internacional ambiental cumprir os requisitos dispostos no art. 5º, §3º da Constituição Federal⁴, este apresentará dupla hierarquia, pois ao obedecer às formalidades de ser aprovado por $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, será equivalente às normas constitucionais. Já em relação aos demais tratados, que não obedecerem a essas formalidades, apresentarão apenas o status de norma supralegal.

⁴ Não será efetivado um estudo mais profundo acerca dos tratados ou convenções sobre direitos humanos, pois não é o objetivo do presente trabalho.



Em razão da petrificação das normas de direitos humanos provenientes dos tratados internacionais ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao poder público e a sociedade o dever de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo um direito humano garantido pelo ordenamento jurídico constitucional. Assim os direitos ambientais já conquistados não podem recuar, ou seja, devem sempre avançar em razão da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, os referidos tratados internacionais ambientais são recepcionados pelo ordenamento jurídico interno como normas materialmente constitucionais e, por serem consideradas “cláusulas pétreas” de acordo com o disposto no artigo 60, §4º da Constituição Federal, não poderão ser abolidos por Emenda Constitucional.

Desta forma, os tratados acrescentados ao ordenamento jurídico obedecendo às formalidades previstas no artigo 5º, §3º da Constituição Federal, serão equivalentes às emendas constitucionais e, portanto, possuem posição de norma constitucional. Por essa razão, servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade. Já os tratados que não seguirem as formalidades do referido artigo servirão de parâmetro para o controle de convencionalidade.

4 DIFERENÇA ENTRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade pode ser definido como o processo de verificação do caráter normativo de uma norma em relação à Constituição, não permitindo que um ato hierarquicamente inferior confronte premissas constitucionais, havendo, portanto, harmonia entre as normas.



Este controle de constitucionalidade tem como fundamentos: o princípio da supremacia da constituição, o qual pode ser dividido em dois sentidos, ou seja, em supremacia material (conteúdo) e supremacia formal (forma) da Constituição; a rigidez constitucional, concentrada no processo legislativo das emendas constitucionais; por fim, a hierarquia das fontes normativas.

Entre as normas que servem de parâmetro de constitucionalidade (também chamadas de “normas de referência”), estão a Constituição Federal de 1988, as emendas constitucionais, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os Tratados Internacionais de Direitos Humanos com natureza de emenda constitucionais (artigo 5º, §3º, CF)⁵, além dos princípios constitucionais implícitos, ou seja, o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio do Não Retrocesso Social ou Vedação do Retrocesso Social.

No tocante ao controle de convencionalidade, podemos defini-lo como instrumento de comparação entre uma norma interna e uma norma internacional. Tal controle tem como aplicação o princípio *do pro homine* ou princípio da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo ou à vítima de direitos humanos.

O presente controle tem a aplicação de duas eficácias, sendo a primeira a eficácia positiva que consiste na aplicação da norma mais favorável, enquanto a segunda, denominada de eficácia negativa ou paralisante, consiste na suspensão dos efeitos da norma menos favorável ao indivíduo.

Conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), no direito interno brasileiro o controle de convencionalidade só pode ser realizado por meio do

⁵ Constituição Federal de 1988, artigo 5º, §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2016, on-line).



“controle difuso”, sendo de competência de qualquer juiz ou tribunal. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, não se aplica a “cláusula de reserva de plenário” (artigo 97, CF) ao referido controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, chega-se à conclusão que os tratados internacionais ambientais têm como principal objetivo resguardar o direito ao meio ambiente global ecologicamente equilibrado. Por tal pressuposto, o texto constitucional brasileiro reconhece o direito ambiental como fundamental. Nesse sentido, os direitos oriundos dos tratados que obedecerem ao disposto no art. 5º da Constituição Federal obterão a mesma proteção constitucional.

Assim, no decurso da argumentação ficou demonstrado que as matérias mais relevantes para o meio ambiente, cuja proteção se encontra assegurada por tratados internacionais, como as questões pertinentes à mudança do clima e à diversidade biológica, passam a integrar o direito brasileiro com índole e nível de normas constitucionais, ampliando e fortalecendo o rol dos direitos fundamentais do homem protegidos pelo texto constitucional brasileiro.

Diante de toda divergência presente na doutrina, principalmente aquelas que reconhecem o caráter de constitucionalidade dada aos tratados de direitos humanos, hoje é possível reconhecer ao menos a proteção constitucional aos tratados internacionais de direito ambiental, pois os direitos oriundos dela possuem a mesma proteção garantida àqueles direitos expressamente previstos no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos



direitos fundamentais, pois, como foi amplamente abordado, o direito ambiental é considerado um direito fundamental do homem.

Portanto, os tratados internacionais de âmbito ambiental passam a ser fonte do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade dos direitos fundamentais, expressa ou implicitamente, o que justifica o status de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Também é importante ressaltar a importância desses tratados integrados ao ordenamento brasileiro, pois apresentam um impacto social positivo, em razão de instituírem políticas de preocupação quanto à qualidade de vida baseada em um meio ambiente protegido, garantindo proteção a dignidade da vida humana, à medida que estabelece a viabilização do uso de recursos naturais de forma racionalizada. Ademais, esses tratados são responsáveis por gerar um desenvolvimento socioeconômico extremamente importante para a política externa do país, pois o Brasil passa a ser visto como um país que está preocupado com o meio ambiente, na medida em que se alinha com os demais países desenvolvidos e preocupados com o futuro socioambiental, apresentando empresas brasileiras comprometidas com a

preservação e proteção do meio ambiente.

Essas políticas responsáveis pelo desenvolvimento do país permitem a geração de novas oportunidades de negócios internacionais, além da produção de mais empregos, resultando na melhora da economia nacional e imagem internacional apresentada pelo Estado brasileiro.

Deste modo, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil acabam integrando o ordenamento jurídico interno e a violação destes tratados acarreta não só a responsabilidade



internacional do Estado, mas também a violação da própria Constituição que os erigiu à categoria de normas constitucionais.

Por fim, ressalta-se a importância de se discutir sobre o presente tema, devido a sua grande relevância para o equilíbrio do clima, proteção da fauna e flora, bem como dos recursos naturais e dos povos das florestas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990. Promulga a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Diário Oficial, Brasília, 7 de junho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99280.htm

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Diário Oficial, Brasília, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. Qual o objetivo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Portal IPAM, 2015. Disponível em: <https://ipam.org.br/entenda/qual-e-o-objetivo-da-convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima-unfccc/>. Acesso em: 20 abr. de 2020.

JORDACE, Thiago; ARTHOU, Leslie. Tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Brasil para a preservação do meio ambiente. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 215-234, jan. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em:

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO-RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.4, N.1, 2021



<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/258>. Acesso em: 3 de maio de 2021.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.), Coletânea de Direito Internacional. 2. ed., ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção de Viena e Protocolo de Montreal. Portal do Ministério do Meio Ambiente. Clima, [2016?]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/convencao-de-viena-e-protocolo-de-montreal.html/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção sobre Diversidade Biológica. Portal do Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade. 2018. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Clima, [201?]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em 26 jul. 2020.

MOREIRA, Helena M.; GIOMETTI, Analúcia B. dos R. Protocolo de Quioto e as possibilidades de inserção do Brasil no mecanismo de desenvolvimento limpo por meio de projetos em energia limpa. Contexto Internacional. Rio de Janeiro: v. 30, n. 1, p. 9-47, jan/abr 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/9RkZZcmTbc6mm8wRHHc5j3Q/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. A ONU e a Mudança Climática. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mudanca-climatica/>. Acesso em: 27 ago. 2020.



O ECO. O que é a Convenção sobre a Diversidade Biológica. O Eco. Dicionário Ambiental, 22 maio 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28347-o-que-e-a-convencao-sobre-a-diversidade-biologica>. Acesso em: 3 maio 2021.

PAULA, José Luiz Tadeu Muller de. A constitucionalização dos tratados internacionais de âmbito ambiental. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19704/a-constitucionalizacao-dos-tratados-internacionais-de-ambito-ambiental>. Acesso em: 3 maio 2021.

PROTOCOLO DE MONTREAL. Emenda de Kigali. Protocolo de Montreal. Programa Brasileiro de Eliminação de CFCS, 19 maio 2017. Disponível em: <http://www.protocolodemontreal.org.br/site/quem-somos/emenda-de-kigali>. Acesso em: 3 maio 2021.

PROZONESP. A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Disponível em: < <https://cetesb.sp.gov.br/prozonesp/materiais-de-apoio/fundamentos-da-preservacao/a-convencao-de-viena-para-a-protecao-da-camada-de-ozonio/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Patrícia Lamego Teixeira. a internalização dos tratados internacionais no Brasil. Cooperação em Pauta, n. 51, p. 1-3, maio 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/copy3_of_CooperacaoemPautaMaio2019.pdf. Acesso em: 3 maio 2021.